



ERS  
ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

20  
ANOS



## ALERTA DE SUPERVISÃO 6/2024

25 DE JULHO DE 2024

**VACINAÇÃO DE VIAJANTES COM  
PRESCRIÇÃO MÉDICA EXTERNA AOS  
CENTROS DE VACINAÇÃO INTERNACIONAL**



---

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tomou conhecimento de que utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), portadores de prescrições médicas válidas, estariam a ver recusada a vacinação contra a Febre Amarela e contra a Febre Tifoide, em diversos Centros de Vacinação Internacional do SNS, por não terem realizado a Consulta do Viajante nessas instituições;

Considerando que, de acordo com a [Portaria n.º 114/2024/1, de 22 de março](#)<sup>1</sup>, o modelo de governação do Programa Nacional de Vacinação (PNV) é aplicável a outras estratégias vacinais para a proteção da saúde pública e de grupos de risco ou em circunstâncias especiais;

Considerando que é princípio estruturante do aludido modelo de governação, o “[a]proveitamento de todas as oportunidades de vacinação”<sup>2</sup> (cfr. aliena e) do artigo 2.º da Portaria n.º 114/2024/1, de 22 de março), princípio que, de resto, também se encontra instituído como regra geral na [Norma da DGS n.º 18/2020, de 27 de setembro](#)<sup>3</sup>;

Considerando que, em especial no caso das **vacinas contra a Febre Amarela e contra a Febre Tifoide**, a supracitada Norma prevê que as mesmas só são *“disponibilizadas e administradas nos Centros de Vacinação Internacional mediante apresentação de prescrição médica e “... pagamento de taxa devida pelos atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde”*<sup>4</sup>;

---

<sup>1</sup> A Portaria n.º 114/2024/1, de 22 de março, define o modelo de governação e funcionamento dos programas e campanhas nacionais de vacinação a partir 23 de março de 2024.

<sup>2</sup> Negrito nosso.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.dgs.pt/normas-orientacoes-e-informacoes/normas-e-circulares-normativas/norma-n-0182020-de-27092020-pdf.aspx>.

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.



Considerando que, especificamente no que concerne à vacina contra a Febre Amarela, a DGS havia já emitido, em novembro de 2017, a [Orientação n.º 22/2017](#)<sup>5</sup>, asseverando que a “vacinação é a medida mais eficaz para prevenir a doença”, ao mesmo tempo que assinalava que “[e]m Portugal, a vacina contra a Febre Amarela é administrada mediante prescrição médica, em [Centros de Vacinação Internacional](#)”<sup>6</sup>, em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando, de resto, que o Regulamento Sanitário Internacional prevê que a Febre Amarela é a única doença para a qual os países podem exigir prova de vacinação aos viajantes como condição de entrada;

Considerando, por fim, que os **Centros de Vacinação Internacional** atendem utentes de **qualquer região do país** desde que portadores de **prescrição médica** onde conste as vacinas a administrar;

A ERS, no exercício dos seus poderes de supervisão, **alerta todos os Centros de Vacinação Internacional**, para o seguinte:

- i.** Deve ser garantido o **direito de acesso dos utentes à administração de vacinação**, em especial nos casos da vacina contra a **Febre Amarela** e contra a **Febre Tifoide**, nos termos das regras a cada momento aplicáveis, e atualmente constantes da Orientação da DGS n.º 22/2017, de 28 de novembro e da Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 18/2020, de 27 de setembro;
- ii.** A única condição legalmente exigível para a vacinação dos viajantes é a titularidade de uma **prescrição médica válida**, independentemente da entidade prescritora (e o conseqüente pagamento da taxa sanitária

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0222017-de-28112017-pdf.aspx>.

<sup>6</sup> Sublinhado nosso.



devida), não sendo lícita a imposição de entraves adicionais, como a realização de uma prévia Consulta do Viajante em Centro de Vacinação Internacional;

- iii.** A **recusa de vacinação** de utentes munidos de **prescrição médica válida** para a administração das vacinas contra a Febre Amarela e contra a Febre Tifoide **contraria o quadro normativo vigente**, e cria graves distorções no direito “à proteção da saúde” dos utentes, que compreende “o acesso, ao longo da vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde” (cfr. n.º 2 da Base 1 da Lei de Bases da Saúde) e, bem assim, no direito a “aceder aos cuidados de saúde adequados à sua situação [...] de acordo com a melhor evidência científica disponível” (cfr. alínea b) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde);
- iv.** As práticas de rejeição infundada de utentes nos serviços e estabelecimentos do SNS, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 12.º e da 2.ª parte da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, publicados pelo Decreto-Lei n.º 126/2024, de 22 de agosto, constitui **contraordenação**, punível com coima de 1.500,00 EUR a 44.891,81 EUR, tratando-se da atuação de uma pessoa coletiva.



**VACINAÇÃO DE VIAJANTES COM  
PRESCRIÇÃO MÉDICA EXTERNA AOS  
CENTROS DE VACINAÇÃO INTERNACIONAL**



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



**ERS**  
ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

**20**  
ANOS

Rua S. João de Brito, 621 I32  
4100-455 porto - Portugal  
T +351 222 092 350  
geral@ers.pt  
[www.ers.pt](http://www.ers.pt)